

01-0144/2005

42

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0144 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0144 / 2005 DE 18/03/2005

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: CRIA, A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ASCENSORISTAS EM
EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS COMERCIAIS NA CIDADE DE SÃO PAULO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:58:25

00000057367-14



ARQUIVADO EM: F I

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

Folha nº 01 do proc.
Nº 144 de 05
Adilson Clotz - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 ABR 2005
Constituição, Legislação,
Pol. Urb., Meio-amb. e M. Ambiente
Saúde, Fam. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
P. S. NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0144/2005

Cria, a obrigatoriedade da **UTILIZAÇÃO DE ASCENSORISTAS** em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de profissionais ascensoristas nos elevadores de edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

Art. 2º Este profissional exercerá sua atividade uniformizado e devidamente identificado.

Art. 3º Para cada 04 (quatro) profissionais que o edifício ou condomínio comercial tiver em seus quadros de funcionários, 01(um) deverá obrigatoriamente ser portador de deficiência física.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
23 AGO 2005
PRESIDENTE

15 ABR 2005

PREJUDICADO
23 NOV 2005
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 225 e folha de informação sob nº
06 26.04/05 Ad

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

Art.4º O descumprimento desta Lei implicará em multa depor autuação da fiscalização.

Art.5º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais.

Art.6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ADILSON AMADEU

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

Folha nº 03 do proc.
Nº 144 05
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é de garantir a qualidade e segurança dos usuários.

É de conhecimento de todos os usuários de prédios comerciais, a dificuldade na utilização dos elevadores. Ora depara-se com equipamentos ultrapassados, sem qualquer sistema automático, inclusive para fechamento das portas. Ora depara-se com equipamentos sofisticados, capazes de confundir quanto ao manuseio.

Sem contar com a lotação que, na maioria das vezes e, principalmente nos horários de pico, ultrapassam os pesos permitidos, colocando em risco a segurança dos usuários.

A pessoa tem que segurar portas, correr para não serem presas, além de que, principalmente as pessoas mais simples, ou que nunca tomaram elevadores, passam às vezes por situações constrangedoras por não saber como proceder dentro de um elevador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

Folha nº 04 do proc.
Nº 144 de 05
Adilson Amadeu - M. Parlamentar
RF. 100 406

Esclareça-se que no município de São Paulo, encontra-se em funcionamento milhares de condomínios comerciais, dotados de elevadores, onde transitam diariamente milhões de pessoas.

Por conta do numero elevado de pessoas que se utilizam diariamente dos serviços dos condomínios comerciais, mister se faz às devidas cautelas, visto que estes, na qualidade de pessoas jurídicas que são, ao colocarem a disposição seus serviços, mediante contraprestação paga pelos condôminos, comprometem-se a zelar pela qualidade e segurança dos usuários, respondendo civil e criminalmente pelos danos causados.

O principio da responsabilidade civil das pessoas jurídicas baseia-se no fato do "prever" e "poder" evitar o ilícito que der causa. Logo sua culpa é objetiva, uma vez que o ato ou o fato era previsível e evitável e nada fora feito neste sentido.

Em outras linhas, se o condomínio comercial, na qualidade de pessoa jurídica, coloca à disposição dos usuários, o serviço de elevador, responde civilmente e criminalmente por todo e qualquer dano decorrente da errônea utilização daqueles usuários despreparados para o manuseio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

Folha nº 05 do proc.
Nº 144 de 05
Adilson Chaves - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Entretanto, a presença de sinalização, placas indicativas e, principalmente, profissional habilitado e treinado para este fim, certamente reduzirá o risco de tais ocorrências.

Desta forma, deduz-se a necessidade dos condomínios zelarem pela proteção e segurança de seus usuários, medida esta que justifica a criação da presente legislação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-144 de 2005 26/04/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 761/93, 251/01,413/93

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 07209
Em 29/02/2005
Ass: LUZIA A. TEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



16 - PAR
16- 0213/2005

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa criar a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, incisos I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da proposição uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Art 26, I
21/04/05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 144

2005 29/04/2005

(a)

LUZIA ALTE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para publicação do parecer de fls.07 e 08, exarado na Reunião Conjunta das Comissões em 28 de abril do corrente.

29/04/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-15	
EM	29/04/05
11.130	18:14

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	30 / 04 / 05
página	123
coluna	02
conferido: _____	

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2, tendo em
tendência a solicitação
anexo

São Paulo, 03/05/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10 a 13
Em 22/10/2005
Ass: _____



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 10 do proc.
nº 144 de 20 05

Luzia A. L. de

RF 10.738

rod.: 01 fl.:50 taq.
Orador(es): NETINHO

rev.:

evento:024-SE data:23-08-05

"PL 144/2005, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

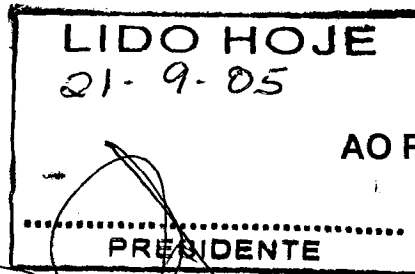


Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

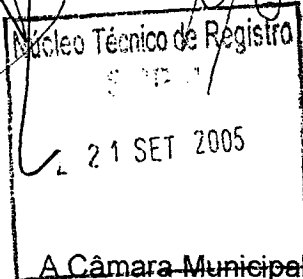
Folha nº 11 do proc.
nº 144 de 20 05

Luzia Leite



SUBSTITUTIVO

AO PL Nº 01-0144/2005



Cria, a obrigatoriedade da
UTILIZAÇÃO DE ASCENSORISTAS
em edifícios e condomínios
comerciais na cidade de São Paulo.

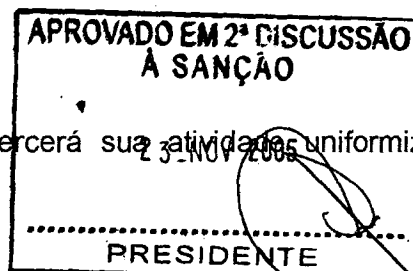
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória à presença de profissionais ascensoristas nos elevadores de edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

Parágrafo único – Os edifícios e condomínios comerciais instalados no município que já possuam ascensoristas devem enquadrar-se a presente lei no que couber, em especial quanto à parcela destinada a deficientes físicos, conforme estipulado no parágrafo terceiro.

Art. 2º Este profissional exercerá suas atividades uniformizado e devidamente identificado.

Art. 3º Para cada 04 (quatro) profissionais que o edifício ou condomínio comercial tiver em seus quadros de funcionários, 01 (um) deverá obrigatoriamente ser portador de deficiência física.



C.M.S.P. - A.T.M.

-21-Set-2005-16:45-01034



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 12 de 144 de 2005

Luzia Leite

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará a empresa infratora multa igual a 5000 (Cinco mil) ~~REAIS~~ e na sua reincidência em dobro por ato da fiscalização.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais.

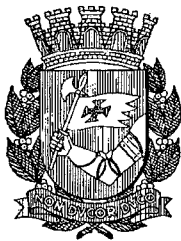
Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2005.


ADILSON AMADEU

VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa tão somente adequar os edifícios e condomínios comerciais que já possuam ascensoristas às normas previstas no presente projeto Lei, bem como, indicar o valor da multa caso de descumprimento da lei, que por um lapso fora esquecida de ser indicada, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas pra a sua aprovação deste substitutivo.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 14, 15 e 16
Em 27/10 12005
Ass.: Márcia Caratti

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.
nº 144 2005
Márcia (12201)
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.538

16 - PAR
PARECER CONJUNTO 16- 1272/2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 144/05.

Trata-se de Substitutivo, apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Adilson Amadeu, ao Projeto de lei nº 0144/05, que cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

O Substitutivo apresentado em Plenário, nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por objetivo introduzir alterações no projeto original, a fim de aprimorá-lo, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Saúde, Promoção Social e Trabalho, opinam no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista que aperfeiçoou o projeto original.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, eis que as despesas decorrentes da sua aprovação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/10/05.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

OK

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

OK COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

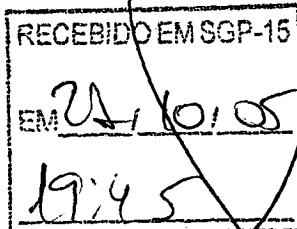
do processo n.º 144 2005-27/10/2005 (a) Marcia Gózi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para publicação do parecer de fls. 14 a 15,
exarado na Reunião Conjunta das Comissões em 26 de outubro do corrente.

27/10/2005

Ângela Borghini Andreoni
Ângela Borghini Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/11/05
página 64ª coluna 112ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21 tendo sido
efetuadas publicações
de acordo com o anexo
São Paulo, 01/11/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Assinatura _____
Data _____
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



144 / 2005
17
6
Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:9
Orador(es):Presidente

rev.:

evento:39 SE

data:23-11-05

"19 - PL 144 / 2005, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Cria, a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR"

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há substitutivo do autor que vai a votos.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Aníbal.

O SR. JOSÉ ANÍBAL (PSDB) - (Pela ordem) - Apenas para dizer que apoio.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Sendo um projeto do Vereador Adilson Amadeu e apoiado por todos os Srs. Vereadores e pelo Líder do Governo vamos votar o substitutivo do autor. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

18 ✓

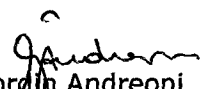
do processo n.º 01-144/05 24/11/2005 (a) 18

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fls. 11 e 12, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, em 23 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

24/11/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 24/11/05

20:45

AS 17:45 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

25/11/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

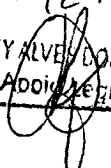
Sr. Supervisor,

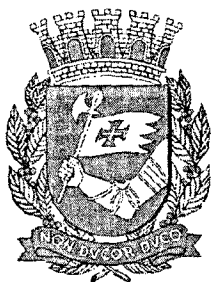
Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

25/11/2005


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 1, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 em folha nº 19/24.
Em 27/12/05


ROSMARI CURY ALVE DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Processo nº 19 do proc.
nº 01 - 144 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de novembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 5501/2005

Senhor Prefeito,

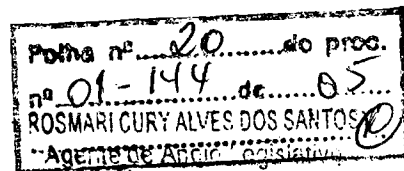
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 144/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 11/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 144/05). (Ver. Adilson Amadeu - PTB.) Cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo. A Câmara Municipal de São Paulo decreta: Art. 1º Fica obrigatória a presença de profissionais ascensoristas nos elevadores de edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo. Parágrafo único. Os edifícios e condomínios comerciais instalados no município que já possuam ascensoristas devem enquadrar-se à presente lei, no que couber, em especial quanto à parcela destinada a deficientes físicos, conforme estipulado no art. 3º. Art. 2º Este profissional exercerá sua atividade uniformizado e devidamente identificado. Art. 3º Para cada 4 (quatro) profissionais que o edifício ou condomínio comercial tiver em seus quadros de funcionários, 1 (um) deverá obrigatoriamente ser portador de deficiência física. Art. 4º O descumprimento desta lei implicará à empresa infratora multa igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e na sua reincidência, em dobro por ato da fiscalização. Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais. Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias,

1



Folha nº	21	do proc.
nº	01.144	de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  MEIRE KAIRALLA, Assistente Parlamentar,

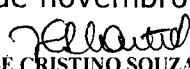
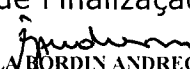
Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia

fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

 CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

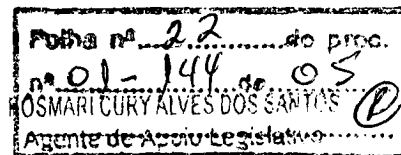
conferi. São Paulo, 25 de novembro de 2005. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de novembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de profissionais ascensoristas nos elevadores de edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os edifícios e condomínios comerciais instalados no município que já possuam ascensoristas devem enquadrar-se à presente lei, no que couber, em especial quanto à parcela destinada a deficientes físicos, conforme estipulado no art. 3º.

Art. 2º Este profissional exercerá sua atividade uniformizado e devidamente identificado.

Art. 3º Para cada 4 (quatro) profissionais que o edifício ou condomínio comercial tiver em seus quadros de funcionários, 1 (um) deverá obrigatoriamente ser portador de deficiência física.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará à empresa infratora multa igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e na sua reincidência, em dobro por ato da fiscalização.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de novembro de 2005.

O Presidente,

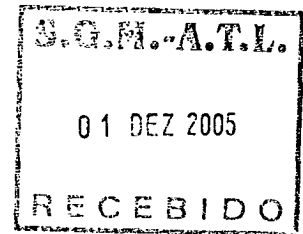


Folha nº 23 do proc.
nº 01.144 de 05
RÔSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 5501, de 30/11/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 144/05, de autoria do Ver. Adilson Amadeu.



ATA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 596.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

24 ✓

do processo n° 01-144 de 20 05 27/12/05 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

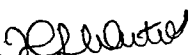
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 28.12.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 25 a 28

Em 13.02.196

(a)

Adelina Ciccone

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.40



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 246/05

15 - DOCREC
15-0004/2006

Ref.: Of. SGP 23 nº 5501/2005

LIDO HOJE 02 FEV 2006

02 FEV 2006
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Organização
Pol. Urb. e Meio Amb.
Saúde, Prom. Cidadania

RECEBIDO - SGP-22

22 DEZ 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 23 de novembro de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 144/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo".

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam o autor da propositura, vejo-me compelido a vetar, na íntegra, o texto aprovado, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura exige a presença de profissionais ascensoristas nos elevadores de edifícios e condomínios comerciais do Município e aqueles que já possuam quadro de ascensoristas devem enquadrar-se à lei. Além disso, estabelece que para cada 4 profissionais que o condomínio comercial tiver em seus quadros de funcionários, 1 deverá obrigatoriamente ser portador de deficiência física. O descumprimento ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, reaplicável em dobro, na hipótese de reincidência.

Inicialmente, observe-se que o artigo 1º, ao dispor que "fica obrigatória a presença de profissionais ascensoristas nos elevadores de edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo", por óbvio, não cuida da simples presença física do profissional, mas de sua admissão em uma relação de emprego. É evidente que o Legislativo Municipal, nesse aspecto, não está autorizado pela Constituição Federal a tratar da matéria, que refoge à competência dos Municípios.



A medida impõe aos condomínios comerciais o onus da contratação de empregados e do conseqüente pagamento dos respectivos salários, impostos e taxas, dispondo sobre matéria trabalhista e relações de emprego, temas de competência legislativa privativa da União, nos termos dos artigos 22, incisos I e XVI, além de interferir na ordem econômica.

De outra parte, sob o aspecto técnico, verifica-se que os elevadores modernos dispõem de um comando automatizado, alguns até com sistema digital de programação e controle, com variados dispositivos de segurança, tais como barras de detecção nas portas das cabinas, sinalização visual e sonora, que permitem ao usuário utilizá-los da maneira mais segura e cômoda possível, dispensando funcionário para manejo do elevador.

Os denominados "edifícios inteligentes", por sua vez, são providos de sistemas nos quais as botoeiras de chamadas e o comando dos aparelhos ficam localizados no acesso da edificação, de tal forma que, o usuário, ao adentrar o edifício e digitar o andar de seu interesse, é informado no próprio visor a qual dos elevadores deverá se dirigir. O sistema informatizado alocará automaticamente o aparelho mais próximo, otimizando, assim, a operação conjunta desses elevadores com a conseqüente diminuição do tempo de espera. É claro que, nesses edifícios, a figura do ascensorista é, também, totalmente prescindível.

Esses sistemas representam economia de energia, recursos humanos, tempo ao usuário e, principalmente, diminuição de custos, que o projeto aprovado acabaria por crescer.

Somente prédios antigos, servidos por elevadores com portas de cabina não automática, como portas pantográficas, alavancas ou alças para fechamento das folhas das portas, em sua maioria localizados na área central da cidade, justificariam os serviços de ascensoristas. Os aparelhos em regime de comando manual, porém, por força da Lei Municipal nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, devem ser necessariamente operados por esses profissionais.

No que tange à obrigação de se admitir 1 portador de deficiência física a cada 4 funcionários, prevista no artigo 3º, diga-se que essa determinação também extrapola a competência municipal. A Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, já regula, em seu artigo 93, o preenchimento de vagas com beneficiários reabilitados

18



Folha nº 27 do proc. 3
Nº 144 de 05

ou pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo, inclusive, os respectivos percentuais em relação ao número total de empregados da empresa.

Adelina O. 100
RF. 100.406

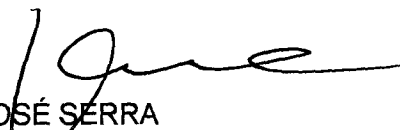
Portanto, já existe uma política pública, de âmbito federal, que estabelece uma ação afirmativa para a questão da empregabilidade da pessoa com deficiência, não cabendo ao Município dispor sobre o assunto.

Difícil também seria, na prática, obrigar a participação dos deficientes na proporção do citado artigo 3º, pois não se pode compelir tais pessoas à relação de emprego sugerida. Note-se que o texto aprovado não prevê qualquer exceção para o caso de impossibilidade de cumprimento da medida alvitrada.

Finalmente, o projeto desrespeita o próprio princípio da isonomia consubstanciado na Constituição Federal, eis que estabelece distinção entre os edifícios de acordo com a espécie de ocupação e não por qualquer razão de interesse público. Os mesmos motivos trazidos na Justificativa do autor, a demonstrarem a necessidade de novos empregados nas circunstâncias descritas, estariam presentes em edifícios destinados a quaisquer outras atividades e não apenas nos prédios comerciais.

Por conseguinte, ante as considerações aqui expendidas, sou compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/rceg
VT 144-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 01-144 de 05/02/06 (a) 60

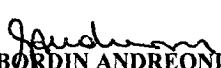
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

13/02/06

~

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/06 às 15:24 h

~~18~~ / ~~25~~ / 10452

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUBSTITUIÇÃO	DEMANDA
EM 13/02/06	18 MS
POR <i>CS</i>	

Δ / em 24/02/06 às 12:00h *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Kamila</i>	
Para	
Sala de Trabalho	
Em 24/02/06	<i>[assinatura]</i>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

~~18~~ / ~~25~~ /

[assinatura]

SEGUE <i>[assinatura]</i> , juntado <i>[assinatura]</i> , nesta data
documento <i>[assinatura]</i> e papel de informação
rubricado <i>[assinatura]</i> sob folha <i>[assinatura]</i> nº 29 a 31
Em 26/04/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do
Processo nº 144605
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER CONJUNTO Nº 106 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 144/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que *"cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo"*.

Segundo a propositura o ascensorista deverá estar uniformizado e devidamente identificado e para 04 (quatro) profissionais que o edifício ou condomínio comercial tiver em seus quadros de funcionários, 01 (um) deverá obrigatoriamente ser portador de deficiência física.

A propositura determina ainda que os edifícios e condomínios que já possuem ascensoristas contratados deverão adaptar-se às novas disposições legais no que se refere à contratação de funcionários portadores de deficiência.

Do supra-exposto possível concluir que o projeto tem dois objetos, quais sejam, o de obrigar a contratação, por parte dos condomínios dos edifícios comerciais, de ascensoristas para todos os seus elevadores e durante todo o horário de funcionamento do prédio (a lei não estabeleceu limitações), e determinar que $\frac{1}{4}$ (um quarto) desses profissionais seja obrigatoriamente portador de deficiência física, determinando ainda a adequação à lei dos condomínios que já possuem ascensoristas contratados.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária de 23 de novembro de 2005, na forma do Substitutivo apresentado pelo autor do projeto, foi a propositura encaminhada à sanção tendo sido vetada na sua totalidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que a propositura cuida de matéria trabalhista e relações de emprego, temas de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, além de interferir na ordem econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Alega ainda que a proposta, no que tange à obrigação de se admitir 1 (um) portador de deficiência física para cada 4 funcionários, extrapola da competência municipal, tanto que a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, já regula, em seu art. 93, o preenchimento de vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo, inclusive, os respectivos percentuais em relação ao número total de empregados da empresa.

Contudo, não assiste razão ao Executivo, senão vejamos:

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia, por meio do qual o Poder Público Municipal busca resguardar a segurança de pessoas que freqüentam edifícios abertos ao público, impondo aos administradores dos referidos condomínios a obrigação de fazer consistente na contratação de profissional qualificado para operar elevadores.

De fato, não é apenas nos equipamentos que não possuem sistema automático de funcionamento que se faz necessário a presença de profissional treinado para o manejo de elevadores, os referidos profissionais são úteis para evitar que seja excedida a lotação permitida (que faz o elevador trabalhar com maior risco para os seus ocupantes), evitar que falhas nos dispositivos de fechamento das portas automáticas machuque os usuários, bem como tomar as medidas de emergência necessárias quando, por falha no equipamento, o elevador pára no meio do caminho, prendendo os seus ocupantes.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pela propositura, se busque impor aos edifícios comerciais a obrigação de contratarem ascensoristas em número suficiente para atender a todos os elevadores do prédio, uma vez que é de interesse público garantir que as pessoas se utilizem dos elevadores desses edifícios da forma mais segura e com menos riscos possíveis.

Na verdade o projeto aprovado não invade a esfera de competência da União, uma vez que não trata de matéria relativa à direito do trabalho, esta sim, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Na espécie há apenas a imposição ao particular de uma obrigação de fazer, expressa no dever de contratar profissional especializado em operar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 31 do
144/05
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.120

elevadores, tendo em vista o interesse público em preservar a integridade física e a segurança dos usuários.

No tocante à exigência de contratação de $\frac{1}{4}$ dos ascensoristas entre pessoas portadoras de deficiência física (desde que, é claro, a deficiência seja compatível com o exercício da função), o projeto aprovado encontra fundamento de legitimidade no art. 23 da Constituição Federal, que confere ao Município competência para dispor sobre matéria de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido dispõe o referido dispositivo constitucional, que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Assim, em tese, não se vislumbra óbices legais a que o Poder Público busque garantir o direito de acesso de pessoas portadoras de deficiência física ao mercado de trabalho formal, principalmente porque as pessoas portadoras de deficiência têm dificuldades maiores que as pessoas comuns para conseguir espaço no mercado de trabalho.

Pelo exposto, o texto aprovado encontra fundamento no art. 23 da Constituição Federal, e no Poder de Polícia do Município, que confere ao Poder Público local a faculdade de condicionar ou impor obrigações ao particular, no caso, os condomínios residenciais, em benefício do interesse social.

Ante todo o exposto somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça, 19/4/06

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28 / 4 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 28.4.06 às 16 h

SOLANGE RAINHEIRA DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Tomando posse	
Para	
Substituição	
Em	23/06/06
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.	

À SGP-21, para a de-
clarar o processo nº
antep 369 do R.I.
São Paulo, 03/06/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipes - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 32	
Em	18/02/2011
Ass:	MAZES
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10940	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-0144 de 2005, 18/02/2011 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 33 / 45 de 12 / 03 / 12

João Vitorino Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.505



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 33
de 01 0144 de 2005
Assessoria Parlamentar
BR 100.599

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0144/05 – atualização da pesquisa feita às fls. 06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (especialmente art. 93);
- Lei Municipal nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, com a alteração da Lei Municipal nº 12.751/98;
- Lei Municipal nº 12.751, de 04 de novembro de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0302/10, do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 34
nº 01 0144 de 2005 do proc
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RB 100.505

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social—CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

~~I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;~~

~~II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:~~

~~a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;~~

~~b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;~~

~~c) 3 (três) representantes dos empregadores.~~

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

Folha nº 35 do proc
nº 01 0144 de 2005
Assistente Parlamentar

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc
nº 01 0144 de 2005
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RB 100.509

Base de dados : legis

Pesquisa : 10348

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.348 04/09/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre instalacao e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 107/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 47.334/2006 - Regulamenta o art. 9º desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.751/1998. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.948/1994 - Regulamenta a concessao de registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte.

Alterações: Lei 12.751/1998 - Altera o par. unico do art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de agosto de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de São Paulo serão regidos pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta lei:

- I - Elevadores de passageiros;
- II - Elevadores de carga;
- III - Monta-cargas;
- IV - Elevadores de alçapão;
- V - Escadas rolantes;
- VI - Planos inclinados;
- VII - Elevadores residenciais unifamiliares;
- VIII - Elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");

IX - Esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);

X - Teleféricos;

XI - Elevadores para garagem, com carga e descarga automática;

XII - Empilhadeiras fixas;

XIII - Pontes rolantes;

XIV - Pórticos;

XV - Elevadores Hidráulicos.

Parágrafo Único - Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

I - Guinchos usados em obras, para transporte de material;

II - Guindastes;

III - Empilhadeiras móveis;

IV - Elevadores para canteiros de obras de construção civil;

V - Outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º - Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 2º - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

§ 2º - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual.

§ 1º - O cancelamento da Taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º - A paralisação temporária do aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - A instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas das empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo Único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de Engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º - Os Engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

§ 2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um Engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

Art. 8º - No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Folha nº 37
nº 01 0144 do proc
de 2005
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RE 100.503

Parágrafo Único - A empresa instaladora ou conservadora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação da baixa de responsabilidade, indicar novo Engenheiro responsável.

Art. 9º - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo Engenheiro.

Parágrafo Único - O Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10 - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11 - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como disposições da legislação municipal.

§ 1º - Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.

Art. 12 - Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação.....	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
III - Utilização indevida de aparelho de transporte.....	3 UFM
IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório.	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte das provido de adequadas condições de segurança.....	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta
VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas.....	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 14 - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura...	10 UFM
II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará.....	1 UFM
III - Instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.....	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta
IV - Falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos.	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.....	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.....	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.....	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 15 - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 1º - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Ofício nº 28
nº 01 0144 de 2005
do proc
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 106.503

Art. 16 - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos Engenheiros responsáveis.

Art. 18 - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, § 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo Único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

37
01 0144 2005
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
HR 100.509

Folha nº 40 do proc
nº 0144 de 2005
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
BH. 109.503

LEI N. 12.751 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 555/97, do Vereador Wadih Mutran)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura."

Art. 4º Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

01 0194 de 2005
João Jacquin Neto
Assistente Parlamentar
RJ, 100.503

DECRETO Nº 47.334, DE 31 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a emissão via Internet do Relatório de Inspeção Anual - RIA ON-LINE para elevadores e outros aparelhos de transporte de que trata a Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, alterada pela Lei nº 12.751, de 4 de novembro de 1998.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU o licenciamento da instalação e a fiscalização do funcionamento dos elevadores e outros aparelhos de transporte, bem como a concessão de registro às empresas conservadoras desses aparelhos;

CONSIDERANDO a necessidade, por parte do CONTRU, de dispor de um instrumento ágil para análise das condições de funcionamento desses aparelhos, que lhe possibilite interceder com celeridade, intimando os respectivos proprietários ou responsáveis e empresas conservadoras, com vistas à rápida solução das pendências que comprometam a segurança dos usuários;

CONSIDERANDO que as empresas conservadoras desses aparelhos, com registro concedido pelo CONTRU, devem se manter constantemente aptas ao atendimento das exigências legais, de forma a garantir melhor qualidade de serviços e mais segurança aos usuários;

CONSIDERANDO a importância da atualização do sistema de cadastro de elevadores e outros aparelhos de transporte, bem como o princípio da eficiência a ser observado pela Administração Pública,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Relatório de Inspeção Anual - RIA, previsto no artigo 9º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, alterada pela Lei nº 12.751, de 4 de novembro de 1998, deverá ser emitido eletronicamente, via Internet, na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. O Relatório de Inspeção Anual - RIA ON-LINE deverá ser emitido 1 (uma) vez por ano, no mínimo, para todos os aparelhos de transporte, independentemente de existirem ou não itens relacionados à segurança desses equipamentos.

§ 1º. Caberá à empresa conservadora dos aparelhos de transporte, contratada para a prestação do serviço de conservação e com registro válido concedido pelo CONTRU, emitir o RIA ON-LINE e fornecer cópia desse documento ao proprietário ou responsável pelos aparelhos, o qual deverá afixá-la no quadro de avisos da portaria da edificação.

§ 2º. Informações inverídicas ou infundadas, fornecidas ao CONTRU pela empresa conservadora, relativas ao funcionamento e conservação dos aparelhos de transporte ou aos serviços especificados no RIA ON-LINE, acarretarão a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive o cancelamento da concessão do registro, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.348, de 1987.

§ 3º. Os procedimentos para cadastramento inicial da empresa conservadora no sistema, emissão e transmissão via Internet do RIA ON-LINE pela empresa conservadora, a definição dos critérios técnicos que nortearão esses procedimentos, a padronização dos formulários eletrônicos, a especificação dos itens considerados como de segurança e a definição dos prazos máximos para execução dos serviços relacionados à segurança dos aparelhos serão definidos mediante portaria do Diretor do CONTRU, editada em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste decreto.

Art. 3º. O RIA ON-LINE deverá ser elaborado e emitido pela empresa conservadora, com a identificação do engenheiro responsável da referida empresa, nas seguintes situações:

I - ao assumir a responsabilidade técnica pela conservação dos aparelhos de transporte, na data da assinatura do respectivo contrato inicial com o proprietário ou responsável pelos aparelhos de transporte e, posteriormente, a cada ano;

42
01 0144 de 2005
Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RH 100.505

II - quando constatada a necessidade da execução de serviços considerados como de segurança, especificados e definidos na portaria do CONTRU prevista no § 3º do artigo 2º deste decreto, o proprietário ou responsável pelo aparelho, uma vez comunicado, não autorizar a sua realização.

Art. 4º. Independentemente da emissão do RIA ON-LINE, a empresa conservadora, ao constatar condição de risco iminente para a segurança dos usuários, deverá desligar imediatamente o aparelho de transporte até serem sanadas as irregularidades.

Art. 5º. É facultado ao proprietário ou responsável pelo uso dos aparelhos de transporte realizar cotação de preços dos serviços especificados nas intimações expedidas pelo CONTRU, geradas pelo sistema do RIA ON-LINE, com outras empresas credenciadas por esse Departamento, desde que obedecido o prazo para cada item de segurança especificado na referida intimação.

Art. 6º. Ao assumir a responsabilidade técnica pela conservação dos aparelhos de transporte, a empresa conservadora contratada, com registro concedido pelo CONTRU, deverá apresentar a guia correspondente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, referente aos serviços de conservação objeto do contrato assinado com os proprietários ou responsáveis pelo uso dos referidos aparelhos, devidamente quitada, devendo constar o número da ART no RIA ON-LINE a ser emitido.

Parágrafo único. Na ocorrência de acidente envolvendo o aparelho de transporte, o último RIA ON-LINE emitido pelo responsável técnico da empresa conservadora servirá como documento técnico de referência para verificação das causas prováveis do acidente.

Art. 7º. A imposição de sanções ocorrerá na seguinte conformidade:

I - multa prevista no artigo 5º da Lei nº 12.751, de 1998, aplicada em dobro em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo uso do aparelho de transporte que não afixar cópia do RIA ON-LINE no quadro de avisos da portaria da edificação;

II - as penalidades especificadas na Lei nº 10.348, de 1987, sem prejuízo de ser oficiado o CREA/SP para a instauração do processo disciplinar cabível, à empresa conservadora e ao responsável técnico que não apresentar o RIA ON-LINE no prazo legal ou fornecer informações inverídicas ou infundadas ao CONTRU, relativas ao funcionamento e conservação dos aparelhos de transporte ou aos serviços especificados no RIA ON-LINE.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 43 do proc
nº 01 0144 de 2005
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RR. 106.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 12751

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.751 04/11/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos predios comerciais e residenciais localizados no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 555/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

Folha nº 44 do proc
nº 01 0144 de 2009
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RB 100.509

LEI N. 12.751 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 555/97, do Vereador Wadih Mutran)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura."

Art. 4º Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO Nº 01-0302/2010 do pro
01-0302/2010
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
BR 100.302

PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 101

PROJETO DE LEI 01-0302/2010 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para utilização destes profissionais.

Art. 2º As cadeiras mencionadas no art. 1º da presente lei deverão obedecer às disposições técnicas da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia.

Art. 3º O não cumprimento desta lei implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela empresa empregadora.

Parágrafo Único – O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."